



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0026443-54.2013.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Gustavo Nunes Mesquita

**Agravado** : Francisco Cirilo Nunes

**Advogados** : Natalício Emmanuel Quintella Lima e outro

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE A PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NOVA IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

- A análise do agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 72/82, interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 65/70, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento às **Apelações do Estado da Paraíba e Remessa Oficial**, nos autos da **Ação de Pagamento de Valor Retroativo Referente à Progressão Funcional** ajuizada por **Francisco Cirilo Nunes**, em virtude de inovação recursal.

Em suas razões, alega ter havido violação ao disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência atual não admite o julgamento monocrático de recurso com base em entendimento da própria Corte estadual. Pediu a reforma da decisão, repisando, ainda, todas as

alegações de Apelo.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico. Defende a parte agravante, em suas razões, que a decisão monocrática não estava em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante das Cortes Superiores. No mais, repisa todos os argumentos já trazidos a estes autos.

Entrementes, tal assertiva não merece guarida. A **uma** porque o recurso teve seu seguimento negado em razão da inovação recursal adotada pelo ora agravante. A **duas** porque o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, em que pese a juntada, pelo agravante, de jurisprudências que vão de encontro ao dispositivo, a letra da lei ainda deve ser

observada integralmente.

Vejam os que restou registrado na decisão atacada, sobre a inovação recursal, fls. 67/68:

Ao compulsar a petição inicial de fls. 02/05, evidencia-se que o autor, com supedâneo na Lei Estadual nº 8.427/2007 - Plano de Cargos e Carreiras do Fisco -, requereu o direito à percepção da progressão funcional, e, depois de administrativamente implantada, ajuizou a ação em epígrafe, postulando o retroativo desde a “data do requerimento Administrativo até a devida alteração no contracheque”, fazendo, para tanto, referência “ao direito do servidor público a diferenças salariais retroativas decorrente da mudança de classe funcional”, fl. 04, tão somente.

Após a improcedência do pedido, vindicou o sucesso de sua pretensão, mas agora respaldado no direito de petição, precisamente nos arts. 95 a 97, da Lei Complementar nº 58/2003, e na Lei Federal nº 9.784/1999, segundo as quais estabelecem que o procedimento administrativo deve ser decidido, em regra, no prazo de trinta dias. Como tal exigência não foi atendida pela Administração Pública local, faz jus aos meses almejados na ação.

Com efeito, o art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não

arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Por outro lado, observe-se a jurisprudência desta Corte e o atendimento ao art. 557, do Código de Processo Civil, fls. 68/70:

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Pretensão reconvenção e recursal de indenização por danos morais. Não conhecimento. Tese recursal que suscitou causa de pedir diversa da ventilada em reconvenção. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Afronta ao [art. 517 do CPC](#). Mérito. Rescisão do contrato de compra e venda de empresa. Responsabilidade pelo rompimento do negócio atribuível à autora, que não satisfez suas obrigações (pagamento das prestações com a compensação dos cheques) mas permaneceu usando a empresa. Recurso das requeridas/reconvintes não conhecido. Recurso da autora/reconvinda conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.075843-8; Santa Rosa do Sul; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 22/05/2014; DJSC 29/05/2014; Pág. 378).

E, neste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC **delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.** (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fundamento no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada à inadmissibilidade recursal.

Nesse raciocínio, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, no qual permite que se negue seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, foi categoricamente atendido.

Ainda que assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF;

Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator